



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **22/5/2018**

81 00003810.989.16-0 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Antônio Fernandes.

Advogado(s): Paulo Sergio Mendes de Carvalho (OAB/SP n° 131.979).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,80%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	86,96%	(60%)
Pessoal	49,40%	(54%)
Saúde	19,23%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,24%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 20.307.400,00	
Receita realizada	R\$ 17.509.246,11	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 252.782,17 –1,64 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.210.518,02	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Areias**, relativas ao exercício de 2016.

Registre-se que estas contas foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-16 (ev. 12 e ev. 26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 26. As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência, assim como das normas de acessibilidade vigentes;
- ausência de dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

Controle Interno:

- ausência de medidas em face das multas de trânsito sofridas por motoristas da Prefeitura, gerando um ônus da ordem de R\$ 1.434,34.

Fiscalização Ordenada - Transporte Escolar:

- transporte escolar não possui monitor;
- inexistência de estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;
- não foi informado se os condutores cometeram alguma infração grave ou gravíssima ou se são reincidentes em infrações médias durante os 12(doze) últimos meses.

Fiscalização Ordenada - Transparência:

- diversas falhas encontradas, incluindo a ausência da regulamentação dos procedimentos do sistema de transparência, tais como a regra de classificação do grau de sigilo, a desatualização dos dados, a ausência de relatórios estatísticos de atendimentos realizados, entre outros fatores;
- não foi implantado o serviço de Ouvidoria;
- não houve divulgação dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;

Despesas com Pessoal:

- gastos com contratos de terceirização de mão de obra, prestada de forma contínua, não são classificados como despesa de pessoal, em inobservância ao disposto no artigo 18, § 1º, da LRF.

Iluminação Pública:

- não foi instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, além de não ter assumido os respectivos ativos.

Gasto com Combustível:

- indisponibilidade das informações, prejudicando o exercício do controle.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- não apresentação do levantamento geral dos bens patrimoniais.

Licitações:

- percentual elevado de despesas efetuadas por dispensa de Licitação;

- contratação de artista por meio de empresário não exclusivo, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

- indícios de fracionamento nos Convites nº 001/2016 e nº 002/2016, ambos objetivando a realização de shows, tendo em vista a proximidade das datas de abertura (06/01/2016, 11/01/2016), além de somarem a importância de R\$ 156.000,00, o que remete à obrigatoriedade de realização de Tomada de preços;

- indícios de fracionamento nos Convite nº 13/16 e no Pregão nº 10/16, para construção do mesmo prédio, separando aquisição de materiais da mão de obra, em desatendimento ao art. 8º da Lei 8.666/93 e aos parágrafos 2º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;

- fracionamento de despesas com material para manutenção e conservação de veículos, somando um total de R\$ 287.709,81, assim como de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, montando a importância de R\$ 149.959,81, adquiridos por meio de dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resíduos Sólidos:

- valas de aterro sanitário não são aprovadas pela CETESB.

Exigências Legais:

- não divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesas;

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP:

- divergências entre os dados apurados por meio do Sistema AUDESP e os constatados na fiscalização, relativos à dívida ativa e à alienação de ativos.

Quadro de Pessoal

- divergência na quantidade de cargos entre 2015 e 2016;
- contratação de serviços médicos e de auxiliar de enfermagem, por meio de dispensa de licitação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- não atendimento às instruções desta Corte de Contas, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

Notificado (ev. 32 e 53), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 65).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 79.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos.

Mais especificamente, no tocante às falhas anotadas nas licitações e execução Contratual, a ATJ alvitrou a análise em autos específicos do Pregão nº10/2016 e do Convite nº13/2016.

No mais, por considerar desacertos apontados pelo órgão de instrução pouco graves, opina, com o aval da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Chefia (ev. 79), para que seja emitido Parecer Favorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Areias.

Por fim, o Ministério Público de Contas (ev. 84) propõe a emissão de parecer favorável com ressalvas, por considerar que as contas estão dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a despeito de merecerem algumas ações corretivas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Areias	667	645	R\$ 4.219.941,38	R\$ 4.920.393,76
Região Administrativa de São José dos Campos	270.582	276.149	R\$ 2.184.073.414,74	R\$ 2.422.313.256,89
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Areias	R\$ 6.326,75	R\$ 7.628,52
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 8.071,76	R\$ 8.771,76
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Areias	3.754	3.772	R\$ 3.067.438,26	R\$ 3.388.554,80
Região Administrativa de São José dos Campos	2.383.470	2.404.276	R\$ 1.914.635.712,07	R\$ 2.082.823.184,43
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Areias	R\$ 817,11	R\$ 898,34
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 803,30	R\$ 866,30
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Plan.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B+	C	A	C
2015	B	B+	A	C	B+	C	B+	C
2016	B	B	B+	C	B+	C	C+	C

Contas anteriores:

2015 TC 002483/026/15 favorável com recomendações¹

2014 TC 000391/026/14 favorável com recomendações²

2013 TC 001918/026/13 desfavorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 22/09/2017

² D.O.E. em 13/04/2016

³ D.O.E. em 18/08/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003810.989.16-0

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Areias reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,37%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **99,95%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **99,95%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, e utilizou no prazo legal os recursos da parcela diferida, com o que foi atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Na saúde foram aplicados **19,23%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

Ademais, o volume gasto em ambos os setores foi compatível com a média da Região Administrativa de São José dos Campos, com base nos dados coletados pelo TCE-SP.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 49,40%, cumprindo o teto de despesas estabelecido pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também foram atendidos os limites legais da LRF vigentes no período eleitoral.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente, assim como o pagamento de precatórios.

Foi registrado superávit orçamentário e financeiro, indicando uma situação fiscal satisfatória do Executivo Municipal.

Não obstante, o Indicador de Efetividade da Gestão Municipal mostra que houve piora nos eixos de educação, saúde, cidades, a despeito da estabilidade nos demais. Nestes termos, a autoridade responsável deve tomar medidas buscando melhorar a qualidade da gestão, elevando o desempenho do Executivo Municipal no indicador.

Sobre os apontamentos referentes às licitações, os esclarecimentos da defesa não foram suficientes para afastar os apontamentos relativos aos indícios de fracionamento no Convite nº 13/16 e no Pregão nº 10/16. De fato, não foram ofertadas pela defesa explicações técnicas adequadas que justificassem a aquisição separada de materiais e de mão de obra. Por conseguinte, ambos os procedimentos devem ser examinados em autos específicos.

No tocante às despesas com material para manutenção e conservação de veículos, assim como, da área da saúde, a autoridade responsável deve aperfeiçoar os mecanismos de planejamento, visando melhorar a eficiência das compras públicas e, com isso, evitar perdas em virtude da falta de escala nas compras.

Sobre a realização de shows, considero satisfatórios os esclarecimentos, visto se tratarem de eventos distintos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sendo, logo, superada a questão. Por fim, os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "*in loco*" a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que os aspectos mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observados, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Areias**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino abertura de autos específicos para a análise do Pregão nº10/2016 e do Convite nº13/2016.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- tome medidas buscando melhorar a qualidade da gestão, elevando o desempenho do Executivo Municipal no IEG-M;
- institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 12.305/2010;
- cumpra a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade;
- aperfeiçoe a utilização da dotação destinada à assistência à criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no art. 227, caput, da CF/88 e art. 4º, caput e parágrafo único, 'b', 'c' e 'd', da Lei nº 8.069/90;
- corrija os desacertos identificados nas fiscalizações ordenadas sobre transporte escolar e transparência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aperfeiçoe os instrumentos de planejamento, visando imprimir maior economicidade nas compras públicas, sobretudo nas aquisições relativas à conservação de veículos e ao setor de saúde;
- assuma os ativos de iluminação pública, em cumprimento à Resolução ANEEL nº 414/10;
- providencie aprovação da CETESB para as valas de aterro sanitário do Município;
- disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, II, da LRF (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela Lei).

É como voto.